



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120727 - SP (2023/0176586-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ENTERPLAY ENTRETENIMENTO DIGITAL S.A.
ADVOGADA : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF022071
ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444
CLAUDIA DANTAS DA SILVA - SP448138
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática em recurso especial que conheceu parcialmente da insurgência, afastou o decreto de intempestividade dos embargos à execução por violação aos arts. 239, § 1º, e 915 do Código de Processo Civil, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito, e inverteu os ônus sucumbenciais.

2. *Fato relevante*. Terceiro foi incluído no polo passivo da execução por decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; a exceção de pré-executividade apresentada foi rejeitada por prematuridade, sob fundamento de ausência de comunicação oficial do julgamento do agravo de instrumento e de ingresso formal na execução; não houve intimação de penhora ou ato construtivo antes dos embargos.

3. *As decisões anteriores*. O acórdão recorrido reconheceu a intempestividade dos embargos à execução com base: (a) na publicação de acórdão proferido em embargos de declaração em agravo de instrumento; e (b) no comparecimento espontâneo, reputando que a exceção de pré-executividade deflagrou o prazo para embargar. A decisão monocrática em recurso especial não conheceu das alegações relativas à inexecutibilidade do título por ausência de prequestionamento e, na parte conhecida, reconheceu a violação aos arts. 239, § 1º, e 915 do Código de Processo Civil, afastou a intempestividade e determinou retorno

dos autos para julgamento do mérito dos embargos, com inversão dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, para terceiro incluído no polo passivo por incidente de desconconsideração, o termo inicial do prazo dos embargos à execução decorre da intimação da penhora ou ato constitutivo (art. 915 do Código de Processo Civil) ou do comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil); e (ii) saber se é cabível a inversão imediata dos ônus sucumbenciais quando o julgamento recursal apenas afasta óbice processual e determina o retorno dos autos para novo julgamento do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido afastada, de ofício, a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120727 - SP (2023/0176586-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ENTERPLAY ENTRETENIMENTO DIGITAL S.A.
ADVOGADA : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF022071
ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444
CLAUDIA DANTAS DA SILVA - SP448138
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática em recurso especial que conheceu parcialmente da insurgência, afastou o decreto de intempestividade dos embargos à execução por violação aos arts. 239, § 1º, e 915 do Código de Processo Civil, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito, e inverteu os ônus sucumbenciais.

2. *Fato relevante*. Terceiro foi incluído no polo passivo da execução por decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; a exceção de pré-executividade apresentada foi rejeitada por prematuridade, sob fundamento de ausência de comunicação oficial do julgamento do agravo de instrumento e de ingresso formal na execução; não houve intimação de penhora ou ato construtivo antes dos embargos.

3. *As decisões anteriores*. O acórdão recorrido reconheceu a intempestividade dos embargos à execução com base: (a) na publicação de acórdão proferido em embargos de declaração em agravo de instrumento; e (b) no comparecimento espontâneo, reputando que a exceção de pré-executividade deflagrou o prazo para embargar. A decisão monocrática em recurso especial não conheceu das alegações relativas à inexecutibilidade do título por ausência de prequestionamento e, na parte conhecida, reconheceu a violação aos arts. 239, § 1º, e 915 do Código de Processo Civil, afastou a intempestividade e determinou retorno

dos autos para julgamento do mérito dos embargos, com inversão dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, para terceiro incluído no polo passivo por incidente de desconconsideração, o termo inicial do prazo dos embargos à execução decorre da intimação da penhora ou ato constitutivo (art. 915 do Código de Processo Civil) ou do comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil); e (ii) saber se é cabível a inversão imediata dos ônus sucumbenciais quando o julgamento recursal apenas afasta óbice processual e determina o retorno dos autos para novo julgamento do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido afastada, de ofício, a inversão dos ônus sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial interposto (e-STJ fls. 2147/2152).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

A agravante sustenta, em síntese: (a) equívoco quanto ao termo inicial do prazo para embargos à execução, defendendo a incidência do comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil) e citando precedentes da Terceira e da Quarta Turmas (REsp 1.511.681/SP e AgInt nos EDcl no AREsp 1.856.963/SP) (e-STJ fls. 1.350/1.353); e (b) não cabimento da inversão dos ônus sucumbenciais, invocando que, havendo retorno dos autos para novo julgamento, não se devem arbitrar honorários recursais, nos termos do AgInt no AREsp 1.418.198/SP (e-STJ fls. 1.353/1.354).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fl. 1.157-1163):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Intempestividade - Ocorrência - Executada embargante foi incluída no polo passivo da execução pelo acórdão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica por reconhecimento de grupo econômico e não por decisão nos próprios autos da execução - A partir do julgamento do A.I. nº 2162581-64.2019.8.26.0000, cujo acórdão não teve a sua eficácia suspensiva por força da interposição de recurso especial, a embargante passou a integrar o polo passivo da execução, podendo apresentar embargos no prazo de quinze dias úteis da publicação do aresto - Ainda que assim não fosse, ela apresentou exceção de pré-executividade, o que equivaleria a comparecimento espontâneo e início do prazo para embargar - Exegese do art. 239, § 1º, do CPC - As matérias suscitadas nos embargos não são de ordem pública, sendo reiteração de argumentos análogos aos suscitados pela devedora principal em exceção de pré-executividade não acolhida por esta Corte e que diziam respeito ao cumprimento do contrato executado - Sentença mantida - Honorários advocatícios sucumbenciais elevados de 10% para 11% do valor atualizado da causa - Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por maioria de votos, em julgamento estendido, vencido o 3º julgador (e-STJ, fls. 1.177-1.183).

Segundo a parte recorrente, houve violação aos arts. 3º, 4º, 6º, 8º, 77, IV, 231, 239, § 1º, 269 a 275, 507, 783, 786, 787, 798, I, "d", 803, I e parágrafo único, 915 e 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese: (i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) violação ao princípio da primazia da decisão de mérito; (iii) inobservância da boa-fé processual objetiva; (iv) ocorrência de preclusão quanto ao marco de integração ao polo passivo; (v) que a publicação de acórdão em embargos de declaração não constitui forma válida de intimação para fins de contagem do prazo dos embargos à execução; (vi) que o comparecimento espontâneo não se configurou, na medida em que a exceção de pré-executividade foi rejeitada por prematuridade; e (vii) que o título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, tratando-se de matéria de ordem pública.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida apresentou contrarrazões, sustentando a inadmissibilidade do

recurso por incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, e, no mérito, a correção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.231-1.246).

O recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.247-1.249), o que levou à interposição de agravo, ao qual foi dado provimento para converter em recurso especial, determinando melhor análise da matéria (e-STJ, fls. 1.321-1.322).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a rejeição dos embargos à execução por intempestividade (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).

No presente processo, a parte recorrente afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso, sustentando violação a diversos dispositivos do Código de Processo Civil.

De saída, no que tange à alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu os argumentos levantados acerca da tempestividade dos embargos à execução, tanto pelo prisma do termo inicial do prazo quanto pela perspectiva do comparecimento espontâneo, sendo certo que a ausência de menção a um ou outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Por outro lado, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados relativos à inexequibilidade do título executivo — arts. 783, 786, 787, 798, I, "d", 803, I e parágrafo único, do CPC — não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

A Corte de origem, ao tratar da alegação de matéria de ordem pública, limitou-se a consignar que as questões relativas ao cumprimento do contrato "não foram conhecidas como matérias de ordem pública por decisão confirmada por esta 20ª Câmara de Direito Privado", que considerou tratar-se de "matérias complexas que demandam cognição profunda e possível dilação probatória, de inviável apreciação pela via eleita". Contudo, não houve exame específico dos dispositivos legais ora invocados (arts. 783, 786, 787, 798, I, "d", 803, I e parágrafo único, do CPC) nem da tese jurídica de inexecutibilidade do título à luz desses preceitos.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica de inexecutibilidade do título nos termos ora sustentados, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Dessa forma, não conheço do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 783, 786, 787, 798, I, "d", 803, I e parágrafo único, do CPC.

No mérito recursal, a controvérsia central reside na definição do termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução por parte de terceiro incluído no polo passivo da execução por força de decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O acórdão recorrido assentou dois fundamentos autônomos para o reconhecimento da intempestividade: (a) o prazo teria se iniciado com a publicação do acórdão dos embargos de declaração no A.I. nº 2162581-64.2019.8.26.0000; e (b) a exceção de pré-executividade apresentada em 22/5/2020 configurou comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, deflagrando o prazo para embargos.

A respeito, impõe-se destacar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo para interposição dos embargos à execução deve iniciar-se a partir da efetiva intimação da penhora ou da constrição patrimonial, e não do mero comparecimento espontâneo do executado nos autos.

Com efeito, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.880.949/RS, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contagem do prazo para interposição dos embargos à execução deve iniciar-se a partir da intimação da penhora, não sendo o caso de principiar-se tal contagem com o comparecimento espontâneo do executado."

(AgInt no REsp n. 1.880.949/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

Tal orientação se revela particularmente relevante na hipótese dos autos, em que a ora recorrente foi incluída no polo passivo por decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não tendo sido formalmente intimada de qualquer ato construtivo nos autos da execução antes da oposição dos embargos.

Nessa mesma linha, no julgamento do REsp n. 1.415.522/ES, a Segunda Turma, em acórdão de relatoria do Ministro Humberto Martins, consagrou o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora não pode ser desconconsiderada, ainda que haja comparecimento do executado nos autos:

"Esta Corte, em diversos julgados, tem adotado o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora, que não se confunde com a citação, deve ser cumprida para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, de forma que não se pode considerar suprida com o comparecimento espontâneo do devedor." (REsp n. 1.415.522/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 12/2/2016.)

Ainda, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.822.142/RJ, a Segunda Turma reafirmou que, nos casos de penhora on-line, o prazo para oposição dos embargos conta-se a partir da data da notificação do executado do bloqueio realizado, sendo imprescindível a efetiva intimação:

"(...)O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que nos casos de penhora on-line o prazo para a oposição dos Embargos conta-se a partir da data da notificação do executado do bloqueio realizado em sua conta bancária, sendo desnecessária a lavratura de termo de penhora."

(AgInt no REsp n. 1.822.142/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

No caso concreto, o quadro fático-processual delineado no acórdão recorrido revela uma peculiaridade que reforça a aplicação dessa orientação: a recorrente apresentou exceção de pré-executividade em 22/5/2020, que foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau sob o fundamento de que, na falta de comunicação oficial do julgamento do agravo de instrumento, a empresa ainda não integrava o polo passivo da execução (decisão de fl. 1.068 dos autos da execução).

Ocorre que, a despeito de ter considerado prematura a exceção de pré-executividade por ausência de integração formal da recorrente ao polo passivo, o acórdão recorrido simultaneamente reputou que essa mesma exceção configurou comparecimento espontâneo apto a deflagrar o prazo para embargos à execução, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Tal conclusão, com a devida vênia, encerra contradição insuperável: se o juízo de primeiro grau não reconheceu a recorrente como parte no momento da apresentação da exceção de pré-executividade — rejeitando-a expressamente por prematuridade —, não se pode, ao mesmo tempo, atribuir a esse ato processual a eficácia de comparecimento espontâneo para fins de deflagração do prazo para embargos à execução.

Ademais, a aplicação do art. 239, § 1º, do CPC — que trata do comparecimento espontâneo que supre a falta ou a nulidade da citação — não se mostra adequada à hipótese de contagem do prazo para embargos à execução. O art. 915 do CPC dispõe que os embargos

serão oferecidos no prazo de 15 dias, contado da data da juntada aos autos do mandado de citação, da data de juntada aos autos do comprovante de intimação da penhora, ou da data da intimação do executado por uma das formas previstas no art. 231.

A jurisprudência desta Corte, como demonstrado, é firme no sentido de que o prazo para embargos à execução tem como termo inicial a intimação da penhora ou do ato construtivo, e não o comparecimento espontâneo do executado, porquanto se trata de ato formal cuja observância é imprescindível para a garantia do direito de defesa.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. (...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contagem do prazo para interposição dos embargos à execução deve iniciar-se a partir da intimação da penhora, não sendo o caso de principiar-se tal contagem com o comparecimento espontâneo do executado.

3. (...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.880.949/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. EFETIVAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Nesse diapasão, não basta a juntada aos autos do referido documento, sendo também imprescindível que haja a efetiva intimação do executado para, querendo, oferecer impugnação.

4. Jurisprudência desta Corte reitera entendimento no sentido de que a formalidade do ato de intimação da penhora não deve ser desconsiderada, ainda que haja comparecimento do executado nos autos, porquanto imprescindível que este tenha inafastável conhecimento da efetivação da constrição e do termo inicial do prazo para impugnar.

5. "Esta Corte, em diversos julgados, tem adotado o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora, que não se confunde com a citação, deve ser cumprida para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, de forma que não se pode considerar suprida com o comparecimento espontâneo do devedor" (REsp 1.116.875/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 10/04/2013.).

6. Outros precedentes: AgRg no REsp 1.269.071/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012; AgRg no REsp 1.201.056/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe de 23/9/2011; REsp 1.217.073/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011; AgRg no Ag 1.100.287/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.051.484/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29.10.2008; AgRg no REsp 986.848/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 4.12.2007; AgRg no REsp 957.560/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12.11.2007; REsp 487.537/GO, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 1.9.2003; REsp 274.745/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12.2.2001. Recurso especial da ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. provido. Recurso da SOBRITA INDUSTRIAL S.A. provido.

(REsp n. 1.415.522/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 12/2/2016.)

Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao considerar intempestivos os embargos à execução com base no comparecimento espontâneo da recorrente — cuja exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo próprio juízo da execução sob o fundamento de que ela ainda não integrava o polo passivo —, incorreu em violação aos arts. 239, § 1º, e 915 do Código de Processo Civil.

Inobstante, a questão concernente à violação dos princípios da primazia da decisão de mérito (arts. 3º, 4º e 6º do CPC) e da boa-fé processual (art. 8º do CPC) fica absorvida pela análise precedente, na medida em que o reconhecimento da violação aos arts. 239, § 1º, e 915 do CPC já conduz à reforma do acórdão recorrido no ponto.

Sem prejuízo, registre-se que a situação descrita nos autos — em que a recorrente tentou exercer seu direito de defesa por duas vias processuais distintas (exceção de pré-executividade e embargos à execução), tendo ambas sido obstadas por razões processuais contraditórias emanadas do mesmo juízo — configura hipótese que efetivamente merece reparo à luz dos princípios consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, que determinam que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito e que todos os sujeitos do processo devem cooperar para a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva.

Da mesma forma, a pretensão recursal relativa à preclusão (art. 507 do CPC) igualmente resta absorvida pelo acolhimento da tese central de violação aos arts. 239, § 1º, e 915 do CPC.

De igual modo, a análise da alegada violação à sistemática de intimação processual (arts. 231 e 269 a 275 do CPC) resta prejudicada, vez que a reforma do acórdão recorrido quanto ao termo inicial do prazo para embargos torna desnecessário o exame pormenorizado dessas questões.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** — não conhecendo no tocante à alegada violação aos arts. 783, 786, 787, 798, I, "d", 803, I e parágrafo único, do CPC, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) — **e, na parte conhecida, dou-lhe provimento** para, reconhecendo a violação aos arts. 239, § 1º, e 915 do Código de Processo Civil, afastar o decreto de intempestividade dos embargos à execução e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que proceda ao exame do mérito dos embargos opostos, como entender de direito.

Prejudicada a análise das demais teses recursais.

Invertidos os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, fica a cargo da parte recorrida o pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados pelo Tribunal de origem por ocasião do novo julgamento (e-STJ Fl.1334/1341)

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTRELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTRELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não

provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, embora o agravo interno afirme que impugnou os óbices levantados como pretexto à inadmissibilidade nas suas razões, limitou-se a tecer argumentação genérica quanto à ocorrência de impugnação, sem indicar, especificamente, o capítulo do agravo em recurso especial apto a superar tal ônus.

Portanto, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Por fim, no que diz respeito a questão dos ônus sucumbenciais, torno sem efeito a inversão determinada na decisão impugnada, tendo em vista que o recurso especial foi conhecido para afastar o decreto de intempestividade dos embargos à execução, não havendo, portanto, a definição acerca da sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.120.727 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0176586-1

Número de Origem:

10076331720208260011

1007633172020826001111221928420158260100

1007633172020826001150000 11221928420158260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF022071

ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034

HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444

CLAUDIA DANTAS DA SILVA - SP448138

LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408

RECORRIDO : ENTERPLAY ENTRETENIMENTO DIGITAL S.A.

ADVOGADA : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENTERPLAY ENTRETENIMENTO DIGITAL S.A.

ADVOGADA : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF022071
ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444
CLAUDIA DANTAS DA SILVA - SP448138
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026